

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 331782/21
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 449/21

***Ementa:** Representação. Manifestação deste Ministério Público de Contas sobre as indagações apresentadas pela PIRAQUARAPREV.*

Em atenção ao Despacho nº 867/21-GCILZ (peça 53), este Ministério Público de Contas apresenta as seguintes considerações sobre a manifestação da peça 41 e subsequentes indagações formuladas pela Superintendente Interina da autarquia Piraquara Previdência na petição objeto peça 46:

1. Em atenção ao provimento cautelar contido no item 4.2¹ do Despacho nº 750/21-GCIZL, homologado à unanimidade pelo v. Acórdão nº 1331/21, do Tribunal Pleno, no dia 24 de junho de 2021 compareceu a Superintendente Interina da autarquia Piraquara Previdência, Sra. Sonia Aparecida Cestile Rossa, informando **haver um total de 241 benefícios a ser revisados**, projetando um prazo de 49 dias úteis para a conclusão da revisão, a iniciar-se tal contagem a partir do dia 12 de julho de 2021, sendo que até essa data - 12/07/2021, seria o prazo utilizado para a autarquia para notificar os respectivos segurados acerca das razões da adequação de seus respectivos benefícios.

¹ Despacho nº 750/21-GCIZL:

4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

(...)

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

2. Na sequência, no dia 30 de junho de 2021, novamente compareceu aos autos a Superintendente Interina da autarquia Piraquara Previdência, Sonia Aparecida Cestile Rossa, apresentando os seguintes questionamentos:

1. Revisar apenas às aposentadorias concedidas após a data do trânsito em julgado do PREJULGADO Nº 28?

2. Revisar apenas às aposentadorias em análise neste Tribunal?

(... dando-se prioridade aos processos atualmente em trâmite neste Tribunal;)
Despacho 750/21

3. Revisar todas às aposentadorias em desacordo com o Prejulgado no 28 e Lei Municipal 862/2006, inclusive às Homologadas junto à (sic) este Tribunal?

4. O Instituto de Previdência do Município de Piraquara, através de sua Superintendente tem autonomia diante à (sic) este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisar mesmo às aposentadorias concedidas e Homologadas?

3. Tendo em vista que **tanto a parte final do item II quanto o item III da petição inicial da presente representação não foram acolhido no r. Despacho nº 750/21-GCIZL**, homologado pelo v. Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), tem-se que, em perfunctória análise, todos os atos 241 revisionais devem ser realizados no prazo fixado no item 4.2² do citado Acórdão, e que não há ordem de prioridade estabelecida, ficando ao alvedrio da autarquia previdenciária a gestão dos procedimentos revisionais necessários.

4. Contudo, este órgão ministerial **não se opõe ao deferimento do cronograma** apresentado na peça 41, desde que este não seja objeto de sucessivos pleitos de concessão de novos prazos; e que haja o firme compromisso da autarquia previdenciária de reportar semanalmente o rol das retificações levadas a efeito.

² 4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

5. Para que não parem dúvida, responderemos uma a uma as indagações formuladas pela Superintendente Interina da autarquia Piraquara Previdência na petição objeto peça 46:

1. *Revisar apenas às aposentadorias concedidas após a data do trânsito em julgado do PREJULGADO Nº 28?*

Resposta do MPC: O entendimento deste Ministério Público de Contas é de que resposta deve ser pela negativa.

Conforme consta do duto **Despacho nº 750/21-GCIZL** a determinação foi para que se *“revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista (...) no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”*.

O que significa que TODAS as aposentadorias editadas em desconformidade ao preceito do artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, desde a entrada em vigor da legislação municipal devem ser revisadas.

O que significa rever as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição das EC nº 41/03 e nº 47/05, para quem, ao tempo das promulgações das respectivas Emendas, ocupava emprego público CLT.

O que significa rever os 241 atos mencionados na peça 41, se este for a totalidade do universo identificado.

Se mais atos foram editados à margem do que preconizado no artigo 25 da Lei Municipal nº 862, de 20 de dezembro de 2006, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, conforme exposto em seu art. 98, todos eles deverão ser oportunamente revisados.

Por oportuno, transcreve-se o artigo 58 da Lei Municipal nº 862/2006:

Art. 58 Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, cível e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem, ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

- <https://leismunicipal.com.br/a1/pr/p/piraquara/lei-ordinaria/2006/87/862/lei-ordinaria-n-862-2006-dispoe-sobre-o-regime-proprio-de-previdencia-social-de-piraquara-autorizacao-de-entidade-de-previdencia-e-da-outras-providencias>

Nesta perspectiva, a não adoção das providências para a retificação dos atos editados de forma contrária a legislação municipal de regência pode vir a ensejar a oportuna responsabilização dos gestores previdenciários, assim como passíveis de responsabilização todos aqueles que contribuíram para a edição de atos lesivos ao patrimônio previdenciário.

2. Revisar apenas às aposentadorias em análise neste Tribunal?

(... dando-se prioridade aos processos atualmente em trâmite neste Tribunal; ...) Despacho 750/21

Resposta do MPC: Este órgão ministerial entende que na expressão **“todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”**, constante no item 4.2 do Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), **engloba a integralidade dos atos concedidos**, incluindo-se: aqueles ainda não enviados a este Tribunal; os atos já encaminhados a esta Corte e autuados como Requerimento de Análise Técnica-RAT; os Requerimentos de Análise Técnica – RATs - convertidos em Atos de Inativação e os atos de concessão de benefício eventualmente já registrados. Assim a resposta deve ser pela **negativa**.

Ressalva-se, em relação aos **atos emitidos a mais de 5 (cinco) anos**, bem como em relação aos **atos já registrados** nessa Corte **deverá ser**: (1º) **instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos**; (2º) **elaborado o cálculo** em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) **intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação**

aos segurados, a ciência da **possibilidade de opção pelo retorno à atividade**, percebendo a **remuneração do cargo acrescido do abono de permanência**; (4º) **aferir a opção dos servidores/segurados**, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível³, e (5º) **adotar as medidas administrativas decorrentes**, promovendo o retorno do servidor ao quadro **ou a edição do ato revisional**, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

Na **Instrução Normativa nº 98/2014 – TCE/PR**, em seus artigos 16 e 17, essa Corte dispôs sobre o **envio de informações e documentos necessários à apreciação e ao registro, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de atos de revisão de pensão e revisão de proventos**.

3. *Revisar todas às aposentadorias em desacordo com o Prejulgado no 28 e Lei Municipal 862/2006, inclusive às Homologadas junto à (sic) este Tribunal?*

Resposta do MPC: Em relação ao terceiro questionamento, a resposta deve ser **afirmativa**, **“todas”** significa **todas**.

Reitero: na expressão **“todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”**, constante no item 4.2 do Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1331/21-STP (peça 34), **engloba a integralidade dos atos concedidos** a partir de 1º de janeiro de 2007, em desacordo com o preceito do art. 25 da Lei Municipal nº 862/2006.

Como já respondido na questão número 2, em relação aos atos emitidos a mais de 5 (cinco) anos, bem como em relação aos atos já registrados nesse Corte **deverá ser instaurado** o processo de **revisão de proventos**, no qual deverá ser oportunizado a manifestação do segurado.

³ *O retorno à atividade do servidor somente não é possível se já ultrapassada a idade limite de 75 anos e na hipótese de aposentadoria por invalidez permanente, ou seja, assim considerada o agravo que não permita a readaptação do servidor.*

4. O Instituto de Previdência do Município de Piraquara, através de sua Superintendente tem autonomia diante à (sic) este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisar mesmo às aposentadorias concedidas e Homologadas?

Resposta do MPC: A resposta para quarta e última pergunta, também deve ser **afirmativa**.

A teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, “**a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**”.

Conseqüentemente, mesmo que já tenha decorrido o prazo de 05 anos da emissão do ato de forma contrária ao previsto no artigo 25 da Lei Municipal nº 862/2006, ou que tenha havido o registro do ato, perante o TCE/PR, a revisão administrativa é perfeitamente cabível.

Para os atos em que já operado o transcurso do prazo quinquenal, ou os já **registrados**, necessária é a prévia instauração de procedimento administrativo de **revisão de proventos**, dando-se ciência do mesmo à esta Corte conforme regras contidas nos artigos 16 e 17 da **Instrução Normativa nº 98/2014 – TCE/PR**.

Mesmo não havendo a concordância do segurado, e considerado que o pagamento a maior representa um dano ao erário que se renova mês a mês, por todo o tempo de sobrevivência do segurado e/ou dependentes, **deverá ser emitido o ato revisional**, cuja conclusão poderá ser questionada pelo interessado, submetendo-a à apreciação do Poder Judiciário.

Em havendo questionamento judicial caberá à autarquia previdenciária e à Procuradoria do Município apresentar a legislação municipal de regência, a ficha funcional do servidor/segurado, demonstrando a existência de vínculo CLT anterior à edição das Lei Municipais nº 862/2006 e 863/2006, esta última tendo promovido a transformação do

emprego em cargos estatutários (art. 219), bem como o entendimento dessa Corte firmado no Prejulgado nº 28.

Ressalta-se que, **considerada a natureza alimentar dos pagamentos**, e não havendo legislação municipal autorizando a compensação dos valores pagos a maior, não poderá a autarquia previdenciária proceder, *sponte própria*, qualquer desconto dos segurados.

No caso de demanda judicial, deverá ser expressamente pleiteada pela autarquia previdenciária e/ou pela Procuradoria do Município a possibilidade de **ressarcimento da parcela controversa**.

Outra opção que se afigura possível à administração municipal, em caso de eventual demanda judicial, é o de **pleitear o depósito em juízo da parcela controversa; sem prejuízo do regular o pagamento da parcela incontroversa**, assim considerado o valor devido nos termos da legislação de regência aplicável (art. 25, da Lei Municipal nº 862/2006).

6. Para que não parem dúvidas acerca de eventual **prioridade**, mencionada na petição inicial da presente representação, e **não acolhida** no Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1331/21-STP, em razão da preservação de competência atribuída aos respectivos relatores, há de se esclarecer à gestora da autarquia previdenciária que foi **a ordem de precedência sugerida pelo Ministério Público de Contas que não foi acolhida**, pelos motivos declinados no respectivo Despacho; o que **não significa que a autarquia não deva promover os ajustes necessários para conformar os benefícios ao que preconiza a legislação municipal**.

7. Em resumo, a ordem a ser empreendida para a revisão dos alegados **241 benefícios**, os quais demandam adequação ao preceito do art. 25, da Lei Municipal nº 862/2006, está no âmbito da discricionariedade da autarquia previdenciária; não havendo uma ordem de prioridade contida na decisão homologada pelo Acórdão nº 1331/21-STP.

8. A título de **mera sugestão**, considerando que o objetivo da adequação dos benefícios à fórmula de cálculo previsto na legislação municipal objetiva minimizar o **dano ao erário** e aos **recursos previdenciários**, sendo perfeitamente conhecidos quais os **241 atos** e segurados alcançados, como ordem de prioridade plausível de ser adotada, que atende tanto aos **princípios constitucionais da eficiência** bem como **da eficácia**, seria a de se **iniciar os procedimentos de revisão de proventos pelos benefícios de maior valor**, ficando os de menor para a parte final do **cronograma apresentado na peça 41**.

É o parecer.

Curitiba, 2 de julho de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas